



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.103

(Paulo Sergio Martins)

Altera o Código Tributário, para prever a possibilidade de pagamento por meio de cartões de crédito ou débito e de sistema de pagamento instantâneo regulado pelo Banco Central.

Art. 1º. O art. 13 do Código Tributário do Município (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar com os seguintes acréscimos, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 13. (...)

(...)

§___. O pagamento poderá ser realizado por meio de cartões de crédito ou débito e de sistema de pagamento instantâneo regulado pelo Banco Central (Pix ou outro), mediante fornecimento pela Administração, em sítio eletrônico oficial, dos dados necessários às transações.

§___. No caso de pagamento por cartão de crédito:

I – admitir-se-á o parcelamento em, no mínimo, 4 (quatro) parcelas, com o custo dessa operação sendo de responsabilidade do contribuinte, podendo integrar o valor devido;

II – a transferência do valor à Fazenda Municipal deverá ocorrer em até 2 (dois) dias úteis da efetivação da transação, no valor integral do crédito tributário.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Este projeto de lei complementar visa possibilitar que os pagamentos de créditos tributários sejam feitos por meio de operações de crédito e débito e de sistemas como o Pix.



(PLC nº 1.103 - fl. 2)

A medida tem o objetivo de ampliar aos cidadãos contribuintes as possibilidades de pagamento. Além disso, indiretamente, poderá garantir uma menor inadimplência.

Não apenas é um problema ao cidadão médio a quantidade exorbitante de tributos cobrados pelo Poder Público, mas também sua alta burocracia e dificuldade. Hoje, é comum ouvir reclamações de pessoas que não sabem o quanto devem, o que devem, ou como devem pagar seus impostos. Dessa forma, é de responsabilidade desta Casa Legislativa facilitar a vida dos munícipes, no sentido de trazer menos burocracia e mais soluções.

Esta medida é um passo para a desburocratização e modernização dos procedimentos tributários. Ao possibilitar o pagamento por esses meios, a vida dos munícipes será facilitada, se adequando às tendências da contemporaneidade.

Por meio de operações com cartão de crédito será possível realizar, também, o parcelamento de alguns tributos e taxas que atualmente precisam ser pagos de uma única vez. Esta medida já está sendo utilizada em outros municípios, como Criciúma – SC, Campo Grande – MS, Santos e Salto – SP. Estes municípios já utilizam metodologia semelhante com sucesso e pontuam o crescimento dos meios de pagamento por crédito e débito nos últimos anos.

Anoto que o presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, nos estritos termos do Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal. Inclusive, esta iniciativa não acarreta qualquer renúncia de receita ou aumento de despesa, haja vista que as despesas relativas ao uso do cartão de crédito deverão ser arcadas pelo contribuinte.

Saliento, ainda, que a determinação de pagamento parcelado não fere o disposto no Código Tributário Municipal, haja vista que essa forma de pagamento é apenas parcelada para o pagador (contribuinte), sendo que o recebedor (Fazenda Pública) recebe o valor integral pago.

A *vacatio legis* do presente projeto de lei complementar tem por objetivo propiciar ao Poder Executivo tempo suficiente para se adequar à nova legislação. Portanto, acredito plenamente que esta iniciativa beneficiará toda a população e conclamo aos nobres Pares para o necessário apoio e aprovação.

Sala das Sessões, 08/06/2022

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 8)

Dívida Ativa já tenha sido distribuída para o devido protesto, perante o Tabelionato competente, além das demais despesas previstas na forma legal e regulamentar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 551, de 26 de novembro de 2014)*

§ 4º. Entende-se por valor originário o que corresponda ao crédito tributário, excluindo-se a atualização monetária, juros e multa de mora. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 5º. Os acréscimos previstos nos incisos I e II deste artigo aplicam-se aos débitos de natureza não tributária. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 10. A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 11. As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Art. 12. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 9º da seguinte forma:

I – quando amigável ou por protesto extrajudicial, os acréscimos serão apurados até a data do efetivo pagamento; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 551, de 26 de novembro de 2014)*

II – quando judicial, os acréscimos serão computados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Seção III

Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 13. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – remissão;

IV – a prescrição e a decadência;

V – a conversão de depósito em renda;

VI – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VII – a consignação em pagamento;

VIII – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX – a decisão judicial passada em julgado;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 9)

X – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. A forma de extinção do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional.

Art. 14. Fica a Autoridade Administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.

§ 1º.¹ Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

Art. 15. O Responsável pela unidade administrativa de finanças poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

§ 1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 47. *(Parágrafo único convertido em § 1º pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. *(Acréscido pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017, e revogado pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

¹ Erro de redação: deveria ser parágrafo único.